

Controlos Fitossanitários

1. Base Legal

[Decreto-Lei nº 154/2005](#), de 6 de setembro e suas alterações posteriores.
[Portaria n.º 719/2007](#) de 11 de junho;
[Regulamento de Execução \(EU\) n.º 2019/2072](#) de 28 novembro;
[Regulamento de Execução \(EU\) n.º 2018/2019](#) de 18 dezembro;
[Decisão nº 2004/200/CE](#) de 27 de fevereiro;
[Decisão da Comissão n.º 2007/365/CE](#) de 25 de maio e alterações;
[Decisão da Comissão n.º 2007/410/CE](#) de 12 de junho;
[Decisão da Comissão n.º 2007/433/CE](#) de 18 de Junho;
[Decisão de Execução da Comissão n.º 2012/138/UE](#) de 1 de março;
[Decisão de Execução da Comissão n.º 2012/270/UE](#) de 16 de maio;
[Decisão de Execução da Comissão n.º 2012/697/UE](#) de 8 de novembro;
[Decisão de Execução da Comissão n.º 2012/756/UE](#) de 05 de Dezembro.
[Decreto-Lei n.º 154/2019](#), de 18 de outubro.

2. Descrição do regime

O Decreto-Lei supra mencionado vem atualizar o regime fitossanitário que cria e define as medidas de proteção fitossanitária destinadas a evitar a introdução e dispersão no território nacional e comunitário de organismos prejudiciais aos vegetais e produtos vegetais de qualquer origem ou proveniência.

A produção, circulação e importação de vegetais, produtos vegetais e outros objetos no País e na Comunidade devem obedecer ao cumprimento das exigências que são enunciadas nos anexos I, II, III, IV, V e VI do Decreto-Lei nº 154/2005.

Os anexos contêm as seguintes proibições/medidas:

- Anexo I: Proíbe a introdução e dispersão dos organismos prejudiciais constantes das partes AI e AII do anexo I. Proíbe a introdução e dispersão nas zonas protegidas correspondentes dos organismos prejudiciais constantes da parte B do anexo I.
- Anexo II: Proíbe a introdução e dispersão dos organismos prejudiciais constantes das partes AI e AII do anexo II quando presentes nos vegetais e produtos vegetais aí referidos. Proíbe a introdução e dispersão nas zonas protegidas correspondentes dos organismos prejudiciais constantes da parte B do anexo II quando presentes nos vegetais aí referidos.
- Anexo III: Proíbe a introdução dos vegetais, produtos vegetais e outros objetos constantes da parte A do anexo III quando originários dos países nele referidos. Proíbe a introdução nas zonas protegidas correspondentes dos vegetais, produtos vegetais e outros objetos constantes da parte B do anexo III.
- Anexo IV: Proíbe a introdução e circulação dos vegetais, produtos vegetais e outros objetos constantes das partes AI e AII do anexo IV quando não satisfaçam as exigências específicas aí indicadas para cada um deles. Proíbe a introdução e circulação nas zonas protegidas correspondentes dos vegetais, produtos vegetais e outros objetos constantes da parte B do anexo IV quando não satisfaçam as exigências específicas aí indicadas para cada um deles.

Controlos Fitossanitários

- Anexo V: Os vegetais, produtos vegetais e outros objetos constantes da parte A do anexo V só podem circular quando devidamente acompanhados de passaporte fitossanitário ou, quando aplicável, de documento equivalente. Os vegetais, produtos vegetais e outros objetos constantes da parte B do anexo V só podem ser introduzidos no país ou na Comunidade quando devidamente acompanhados de certificado fitossanitário ou, quando aplicável de documento equivalente ou marca internacionalmente reconhecida e submetidos aos procedimentos previstos no artigo 17º ou 18º do Decreto-Lei nº 154/2005 (inspeção fitossanitária de materiais provenientes de países terceiros nos pontos de entrada ou inspeção fitossanitária de materiais provenientes de países terceiros em postos de inspeção que não os pontos de entrada).

Para além das medidas estipuladas no Decreto-Lei acima referido, a legislação fitossanitária prevê a possibilidade de adoção de medidas adicionais de emergência, caso haja perigo de introdução no espaço comunitário de um determinado organismo prejudicial. É o caso dos outros diplomas mencionados no ponto 1.

3. Entidades intervenientes

No desalfandegamento das mercadorias classificadas pelos códigos pautais abrangidos por controlos fitossanitários e enumerados na tabela de controlos fitossanitários intervêm as seguintes entidades:

- A Autoridade Tributária e Aduaneira (AT), através das estâncias aduaneiras onde são cumpridas as formalidades aduaneiras de importação;
- A Direção Geral de Alimentação e Veterinária (DGAV), na qualidade de autoridade fitossanitária nacional em articulação com as Direções Regionais de Agricultura e Pescas (DRAP), o Instituto de Conservação da Natureza e das Florestas (ICNF) e as Regiões Autónomas dos Açores e Madeira, através dos inspetores fitossanitários designados anualmente pelo Diretor Geral de Alimentação e Veterinária.

Divisão de Inspeção Fitossanitária e de Materiais de Propagação Vegetativa

Endereço: Edifício 1 - Tapada da Ajuda 1349 - 018 Lisboa

Tel: 213613285

Fax: 213613277

(informação atualizada no site <https://www.dgv.min-agricultura.pt/portal/page/portal/DGV/genericos?actualmenu=3633344&generico=3575786&cboui=3575786>)

4. Procedimentos práticos a observar na importação de mercadorias sujeitas a inspeção fitossanitária

Os vegetais, produtos vegetais e outros objetos constantes da parte B do anexo V, do Decreto-Lei nº 154/2005 e dos outros diplomas mencionados no ponto 1., provenientes de países terceiros, bem como as embalagens e os veículos que asseguram o seu transporte são sujeitos a inspeção fitossanitária para verificação do cumprimento das exigências previstas na referida legislação.

A inspeção fitossanitária pode incidir sobre a totalidade do lote ou sobre uma amostra representativa; pode ser efetuada nos pontos de entrada ou, em casos excecionais, no local de destino das mercadorias desde que este esteja previamente aprovado pelos serviços de inspeção fitossanitária.

Controlos Fitossanitários

Efetuada a inspeção fitossanitária e constatando-se oficialmente que estão satisfeitas as exigências fitossanitárias estabelecidas é permitida a entrada no país da mercadoria alvo da inspeção, através da emissão de documento oficial da DGAV, autenticado pelo inspector fitossanitário, que atesta tal cumprimento, o qual deverá ser presente às autoridades aduaneiras. O referido documento oficial consiste no "**Atestado de Inspeção Fitossanitária à Importação**", caso a inspeção fitossanitária tenha sido concluída no ponto de entrada, e no "**Documento Fitossanitário de Transporte**" caso a inspeção fitossanitária tenha sido concluída no ponto de destino.

Caso o resultado da inspeção comprove o não cumprimento das exigências fitossanitárias serão aplicadas medidas de proteção fitossanitária, devendo a DGAV informar por escrito, a autoridade fitossanitária do país terceiro donde são provenientes as mercadorias e a Comissão Europeia, das conclusões a que chegou e das medidas oficiais tomadas ou a tomar.

As medidas de proteção fitossanitária que podem ser aplicadas são entre outras as seguintes:

- a) – Tratamento adequado, se se considerar que em consequência do tratamento as exigências são satisfeitas.
- b) – Retirada dos produtos infetados ou infestados do lote.
- c) – Imposição de período de quarentena até serem conhecidos os resultados dos exames ou testes oficiais.
- d) – Devolução ou autorização de envio para um destino fora da Comunidade.
- e) – Destruição dos vegetais, produtos vegetais e outros objetos contaminados.

Na situação em que é aplicada a medida da alínea b) ou no caso de se ter feito uma rejeição de acordo com o disposto na alínea d), deve proceder-se ao cancelamento do certificado fitossanitário ou documento equivalente que acompanhou a mercadoria, apondo por carimbo, no seu rosto e em lugar de destaque, uma marca triangular vermelha com o nome do serviço de inspeção, a data de recusa e a seguinte referência "Certificado cancelado" ou "Documento cancelado" sendo que esta menção deve ser escrita em caracteres maiúsculos e em pelo menos uma das línguas oficiais da Comunidade.

Os procedimentos de âmbito fitossanitário a ter em conta pelas autoridades aduaneiras para o desalfandegamento das mercadorias encontram-se na Tabela de Controlos Fitossanitários e Anexo, ordenada por código pautal.

Esta tabela e respetivo anexo referem, nomeadamente:

- **Certificado fitossanitário:** é um documento oficial contendo as informações definidas pela Convenção Fitossanitária Internacional que atesta o cumprimento das exigências fitossanitárias do país a que se destina a remessa.
- **Inspeção fitossanitária** é o ato levado a efeito pelo inspetor fitossanitário, tendo em vista a verificação do cumprimento das normas fitossanitárias e exigências específicas, constantes do Decreto-Lei 154/2005, e que pode compreender, nomeadamente, o controlo de identidade, documental e físico.

NOTA: Trocas comerciais com a Suíça:

No caso das importações da Suíça, como consequência do acordo celebrado entre a União Europeia e aquele país em 2004 (Decisão 2004/278/CE de 10 de fevereiro e alterações posteriores), foram adotados os procedimentos comunitários para efeito das trocas comerciais de certos vegetais e produtos vegetais, ou seja, salvo algumas exceções (favor consultar a DGAV), este país na área fitossanitária

Controlos Fitossanitários

é considerado como 'país comunitário' pelo que deixou de ser exigido o certificado fitossanitário nas importações.

- A **Tabela de Controlos Fitossanitários** compõe-se de três colunas:
 1. Na primeira constam os códigos pautais sujeitos a medida(s) de controlo fitossanitário;
 2. Na segunda estão assinaladas as medidas de proibição, remetendo para as notas associadas a cada código pautal (Anexo à Tabela de Controlos Fitossanitários);
 3. A terceira coluna remete igualmente para notas associadas ao código pautal, correspondendo esta coluna a medidas específicas de controlo fitossanitário diferentes de proibição.

- **Anexo à Tabela de Controlos Fitossanitários**

Este anexo especifica a medida de proteção fitossanitária associada a cada um dos códigos pautais enumerados na Tabela de Controlos Fitossanitários.

Algumas das medidas são, por força dos diplomas legais em vigor, aplicadas apenas a determinado vegetal ou a categoria de vegetais, razão por que houve necessidade de utilizar a designação científica (com recurso aos nomes latinos) quer do vegetal quer do grupo de vegetais abrangidos.

Sempre que determinado vegetal ofereça dúvidas quanto à inclusão dentro da ordem/família/género e espécie citados no presente anexo deve recorrer-se à designação em latim, a fim de tornar possível a aplicação da medida de proteção fitossanitária correspondente.

Considerando ainda, que a autoridade fitossanitária nacional nos comunicou que a inspeção fitossanitária passará a ser emitida na plataforma Trade Control and Expert System New Technology - TRACES NT, a título experimental, no próximo dia 28 de outubro no Aeroporto de Lisboa e no porto de Leixões, estendendo-se à totalidade do país no dia 11 de novembro, a declaração do novo formulário de certificado CHED-PV deverá ser declarado na casa 44 da Declaração Aduaneira de Importação da seguinte forma:

Á frente do código 3H16 seja colocado a seguinte identificação: CHEDPV.PT.2019.xxxxxxxx.

Estão ainda sujeitas a controlo fitossanitários as seguintes mercadorias:

Código NC	Descrição
ex 8432 10 00	Máquinas e aparelhos que já foram utilizados para fins agrícolas, hortícolas ou florestais, para preparação ou trabalho do solo ou para cultura; rolos para relvados (gramados) ou para campos de desporto - Arados e charruas, Grades, escarificadores, cultivadores, extirpadores, enxadas e sachadores - Semeadores, plantadores e transplantadores - Espalhadores de estrume e distribuidores de adubos (fertilizantes) - Outras máquinas e aparelhos - Partes.
ex 8432 21 00	
ex 8432 29 10	
ex 8432 29 30	
ex 8432 29 50	
ex 8432 29 90	
ex 8432 31 00	
ex 8432 39 11	
ex 8432 39 19	
ex 8432 39 90	
ex 8432 41 00	
ex 8432 42 00	
ex 8432 80 00	
ex 8432 90 00	

Controles Fitossanitários

Código NC	Descrição
ex 8433 40 00 ex 8433 51 00 ex 8433 53 10 ex 8433 53 30 ex 8433 53 90	Máquinas e aparelhos para colheita ou debulha de produtos agrícolas, incluindo as enfardadeiras de palha ou forragem; cortadores de relva e ceifeiras; máquinas e aparelhos para limpar ou selecionar ovos, frutas ou outros produtos agrícolas, exceto os da posição 8437 – já utilizados: – Enfardadeiras de palha ou de forragem, incluindo as enfardadeiras apanhadeiras - Ceifeiras-debulhadoras (Colheitadeiras combinadas com debulhadoras) - Máquinas para colheita de raízes ou tubérculos
ex 8436 80 10	Máquinas e aparelhos para silvicultura que tenham sido utilizados para fins agrícolas ou florestais
ex 8701 21 90 ex 8701 22 90 ex 8701 23 90 ex 8701 24 90 ex 8701 29 00 ex 8701 91 10 ex 8701 92 10 ex 8701 93 10 ex 8701 94 10 ex 8701 95 10;	Tratores (exceto os carros-tratores da posição 8709) – já utilizados: – Tratores rodoviários para semirreboques - Exceto os tratores de eixo único, os tratores rodoviários ou os tratores de lagartas (esteiras): – Tratores agrícolas e tratores florestais, de rodas.
ex 8701 91 10	Tratores agrícolas e tratores florestais, de rodas, com uma potência de motor não superior a 18 kW que tenham sido utilizados para fins agrícolas ou florestais

Tabela de Controlos Fitossanitários

C. Pautal	Proibições	Outras Medida(s)
0601 10 10 00		54
0601 10 20 00		54
0601 10 30 00		54
0601 10 40 00		54
0601 10 90 00	31, 32, 45, 46, 126	54, 123
0601 20 10 00		54
0601 20 30 00		54
0601 20 90 00	31, 32, 45, 46,126	54, 123
ex 0602	125	
0602 10 10 00	44	
0602 10 90 00	32, 33, 34, 35, 36, 37, 37a, 39, 40, 42, 43, 43a, 53	54, 135
0602 20 10 00	44	
0602 20 20 00	34, 35, 37, 39, 40, 41, 42, 53	54
0602 20 30 00	34, 35, 37, 39, 40, 41, 42, 53	54
0602 20 80 00	34, 35, 37, 39, 40, 41, 42, 53	54
0602 30 00 10		54
0602 30 00 90		54
0602 40 00 10	43a	54
0602 40 00 90	43a	54
0602 90 20 00		54
0602 90 30 00	31, 39, 43	54, 123
0602 90 41 00	33, 34, 35, 36, 42	54, 68, 72, 73, 74, 75, 100, 103
0602 90 45 00	32, 37, 37a, 39, 40, 41, 42, 43a, 44, 53	54, 123
0602 90 46 00	32, 34, 37, 37a, 39, 40, 41, 42, 43a, 53	54
0602 90 47 00	32, 34, 37, 37a, 39, 40, 41, 42, 43a, 53	54
0602 90 48 00	32, 34, 37, 37a, 39, 40, 41, 42, 43a, 53	54, 123
0602 90 50 10	31, 32, 39, 43, 53	54
0602 90 50 90	31, 32, 39, 43, 53	54, 123,135
0602 90 70 00	32, 40, 43a	54
0602 90 91 10	31, 39, 40, 43a	54, 123
0602 90 91 90	31, 39, 40, 43a	54, 123
0602 90 99 10	33, 34, 35, 36, 37, 37a, 39, 40, 42, 44	54, 123
0602 90 99 90	33, 34, 35, 36, 37, 37a, 39, 40, 42, 44	54, 123
0603 11 00 00		75f, 143
0603 12 00 00		70
0603 13 00 00		75e
0603 14 00 00		69
0603 15 00 00	34, 37, 37a, 40	68, 71, 75, 75a, 75b, 75c, 75d, 75g, 103, 107, 108
0603 19 70 90	34, 37, 37a, 40, 53	68, 71, 75, 75a, 75b, 75c, 75d, 75g, 103, 107, 108, 139, 143
0604 20 20 00	33	73,103
0604 20 40 00	33	73,103
0604 20 90 00	34, 35, 36, 37, 40, 41, 44, 53	68, 69, 70, 71, 72, 72a, 74, 75, 100, 100a, 103, 103a, 107, 108, 109, 113, 114, 115, 116, 139,143
0701 10 00 00	45,31	85

Tabela de Controlos Fitossanitários

C. Pautal	Proibições	Outras Medida(s)
0701 90 10 00	46,31	85
0701 90 50 00	46, 31	85
0701 90 90 10	46, 31	85
0701 90 90 90	46, 31	85
0702 00 00 07		119
0702 00 00 99		119
0703 10 11 00		66
0703 10 90 00		66
0703 90 00 20		66
0703 90 00 80		66
0706 10 00		129
0706 90 10		129
0706 90 30		129
0706 90 90		129
0709 30 00 00	53	95a
0709 40 00 10		94
0709 40 00 90		94
0709 60 10 00		112
0709 60 91 00		112
0709 60 95 00		112
0709 60 99 20		112
0709 93 90 90		94, 95
0709 99 60 10		138
0709 99 60 90		122, 138
ex 0709 99 90	127	
0709 99 90 10		
0709 99 90 35		
0709 99 90 90	53	120, 121
0712 90 11 00		65
0712 90 19 00		65
0713 32 00 00		67
0713 33 10 00		67
0713 39 00 00		67
0713 90 00 10		96
ex 0714 10 00		130
ex 0714 20 10		130
ex 0714 20 90		130
ex 0714 30 00		130
ex 0714 40 00		130
ex 0714 50 00		130
ex 0714 90 20	46, 126	54, 130
ex 0714 90 90	46	54, 130
0802 11 10 00		62
0802 11 90 00		62
0804 40 00 10		124
0804 50 00 30		77
0804 50 00 89		77
0805 10 22 10		78
0805 10 22 90		78
0805 10 24 10		78
0805 10 24 90		78
0805 10 28 10		78
0805 10 28 90		78
ex0805 10 80 10		78
ex0805 10 80 90		78
0805 20 10 05		78
0805 20 10 99		78
0805 20 30 05		78

Tabela de Controlos Fitossanitários

C. Pautal	Proibições	Outras Medida(s)
0805 20 30 99		78
0805 20 50 07		78
0805 20 50 29		78
0805 20 50 37		78
0805 20 50 89		78
0805 20 70 05		78
0805 20 70 99		78
0805 20 90 05		78
0805 20 90 09		78
0805 20 90 91		78
0805 20 90 99		78
0805 40 00 11		78
0805 40 00 19		78
0805 40 00 90		78
ex0805501010		78
ex0805501090		78
0805 50 90 10		78
0805 50 90 90		78
0805 90 00 11		78
0805 90 00 99		78
0806 10 10 05		124
0806 10 10 90		124
0807 20 00 00		124
0808 10 10 00		79
0808 10 80 10		79
0808 10 80 90		79
0808 30 10 00		80
0808 30 90 10		80
0808 30 90 90		80
0808 40 00 00		80
0809 10 00 00		76
0809 21 00 00		76
0809 29 00 00		76
0809 30 20 10		76
0809 30 20 90		76
0809 30 30 00		76
0809 40 05 00		76
0809 40 90 00		76
0810 10 00 00		124
0810 20 10 00		124
0810 30 10 00		81
0810 30 30 00		81
0810 30 90 00		81
0810 40 10 00		82
0810 40 30 00		82
0810 40 50 10		82
0810 40 50 90		82
0810 40 90 00		82
0810 50 00 10		124
0810 50 00 90		124
0810 70 00 00		84a
0810 90 20 30		83
0810 90 75 30	53	84, 95, 118
0904 21 10 00		112
0904 21 90 20		112
0904 21 90 80		112
ex 0910 11 00		131
ex 0910 30 00		131

Tabela de Controlos Fitossanitários

C. Pautal	Proibições	Outras Medida(s)
ex 0910 99 91		131
1001 19 00 12		56, 89, 106
1001 19 00 18		56, 89, 106
1001 19 00 20		56, 89, 106
1001 19 00 30		56, 89, 106
1001 91 10 00		56, 89
1001 91 20 10		56, 106
1001 91 20 20		56, 106
1001 91 90 00		89
1001 99 00 12		89
1001 99 00 14		89
1001 99 00 16		89
1001 99 00 18		89
1001 99 00 20		89
1001 99 00 30		89
1001 99 00 90		89
1002 00 00 00		56, 90, 106
1003 10 00 00		56
1004 00 00 00		56
1005 10 13 00		65
1005 10 15 00		65
1005 10 18 00		65
1005 10 90 00		65
1005 90 00 90		122
1006 10 10 00		64
1007 10 10 00		56
1007 10 90 00		56
1007 90 00 00		56
1008 10 00 00		56, 89, 106
1008 21 00 00		56
1008 29 00 00		56
1008 30 00 00		56
1008 60 00 00		56, 91, 106
1008 40 00 00		56
1008 50 00 00		56
1008 90 00 00		56
1205 10 10 00		55
1205 90 00 00		55
1206 00 10 00		59
1207 50 10 00		55
1207 99 20 90		55, 56
1207 99 96 00		55, 56
1207 99 96 20		
1209 10 00 00		98
1209 21 00 00		61
1209 22 10 00		57
1209 22 80 00		57
1209 23 11 00		56
1209 23 15 00		56
1209 23 80 00		56
1209 24 00 00		56
1209 25 10 00		56
1209 25 90 00		56
1209 29 45 00		56
1209 29 60 00		98
1209 29 80 00		55, 56
1209 30 00 00		55, 56, 59
1209 91 80 90		55

Tabela de Controlos Fitossanitários

C. Pautal	Proibições	Outras Medida(s)
1209 91 30 00		98
1209 91 80 10		55, 56, 58, 60, 66, 96, 140
1209 99 10 00		62, 110, 111a
1209 99 91 00	43a	111
1209 99 99 10		62, 63, 97
1209 99 99 90		111a
1211 60 00 00		
1211 90 86 20		94
1211 90 86 40		
1211 90 86 60		
1211 90 86 90	31, 33, 34, 35, 36, 37, 37a, 39, 40, 41, 44	68, 69, 70, 71, 72, 107, 108, 73, 74, 75, 75a, 75b, 75c, 75d, 75e, 75f, 75g, 100, 100a, 103, 109
1212 91 80 00		92
1212 94 00 00		
ex 1212 99 95		133
1214 90 10 00		92, 134
ex 1214 90 90		134
1401 90 00		139
1404 90 00 00	37, 41, 48, 49, 50, 51	86,109, 122, 137,141
2530 90 30 00	52	87, 93
2530 90 40 00	52	87, 93
2530 90 50 00	52	87, 93
2530 90 70 00	52	87, 93
ex 4401 11 00		142
ex 4401 12 00		142
ex 4401 21 00		142
ex 4401 22 00	128	142
ex 4401 32 00	128	
ex 4401 41 00		142
ex 4401 49 00		141, 142
ex 4403 11 00		142
ex 4403 12 00	128	142
ex 4403 25 10		142
ex 4403 25 90		142
ex 4403 26 00		142
ex 4403 99 00	128	142
ex 4404 10 00		142
ex 4404 20 00		142
ex 4406 11 00		142
ex 4406 12 00		142
ex 4406 91 00		142
ex 4406 92 00		142
ex 4407 19 10		142
ex 4407 19 20		142
ex 4407 19 90		142
4407 93 10		142
4407 93 91		142
4407 93 99		142
ex 4407 99	128	
ex 4407 99 27		142
ex 4407 99 40		142
ex 4407 99 90		142
ex 4408 10 15		142
ex 4408 10 91		142
ex 4408 10 98		142

Tabela de Controlos Fitossanitários

C. Pautal	Proibições	Outras Medida(s)
ex 4408 90 15		142
ex 4408 90 35		142
ex 4408 90 85		142
ex 4408 90 95		142
ex 4416 00 00		142
ex 9406 10 00		142

Anexo à tabela de controlos fitossanitários

31 - Proibida a importação de países terceiros com exceção da Suíça de vegetais para plantação(1) incluindo sementes do género *Solanum* e seus híbridos que formam estolhos ou tubérculos, exceto os tubérculos de *Solanum tuberosum*.

32 - Proibida a importação de países terceiros, exceto de países europeus e países mediterrânicos, de vegetais para plantação(1), exceto sementes, da família *Gramineae*, exceto os vegetais herbáceos ornamentais perenes da subfamília *Bambusoidea*, *Panicoidea*, e dos géneros *Buchloe*, *Bouteloua*, *Calamagnotis*, *Cortaderia*, *Glyceria*, *Hakonechloa*, *Hystrix*, *Molinia*, *Phalaris*, *Shibateae*, *Spartina*, *Stip* e *Uniola*.

33 - Proibida a importação de países não europeus de vegetais (2) de *Abies*, *Cedrus*, *Chamaecyparis*, *Juniperus*, *Larix*, *Picea*, *Pinus*, *Pseudotsuga*, *Tsuga* - Abetos, Cedros, Juniperus, Pinheiros, Pseudotsuga e Tsuga - (exceto frutos e sementes).

34 - Proibida a importação de países não europeus de vegetais(2) de *Castanea* - Castanheiro - com folhas (exceto frutos e sementes).

35 - Proibida a importação de países não europeus de vegetais(2) de *Quercus* - Carvalho - com folhas (exceto frutos e sementes).

36 - Proibida a importação de países da América do Norte de vegetais(2) de *Populus* - Choupos - com folhas (exceto frutos e sementes).

37 - Proibida a importação de países terceiros de frutos e sementes, de *Amelanchier*, *Cotoneaster*, *Chaenomeles*, *Crataegus*, *Cydonia*, *Eriobotrya*, *Mespilus*, *Malus*, *Pyrus*, *Photinia davidiana*, *Pyracantha*, e *Sorbus*, exceto Suíça e Austrália.

37a - Proibida a importação dos Estados Unidos da América, China, Japão, República da Coreia e República Popular Democrática da Coreia, de vegetais de *Photinia* (exceto *Photinia davidiana*) destinados à plantação, exceto vegetais em repouso vegetativo desprovidos de folhas, flores e frutos.

39 - Proibida a importação de países terceiros exceto países europeus e países mediterrânicos de vegetais para plantação(1) (exceto os mencionados nos pontos 31, 45 e 46) de *Solanaceae* - Solanáceas - (exceto sementes).

40 - Proibida a importação de países terceiros de vegetais(2) de *Citrus*, *Fortunella*, *Poncirus* e seus híbridos - citrinos- (exceto frutos e sementes).

41 - Proibida a importação de Argélia e Marrocos de vegetais(2) de *Phoenix*-Palmeiras - (exceto frutos e sementes).

42 - Proibida a importação de países não europeus de vegetais destinados à plantação(1), exceto sementes, de *Prunus* e seus híbridos (Prunóideas), exceto os vegetais em repouso vegetativo sem folhas, flores e frutos, quando provenientes de países mediterrânicos, Austrália, Nova Zelândia, Canadá e estados continentais dos EUA.

43 - Proibida a importação de países não europeus, exceto países mediterrânicos, Austrália, Nova Zelândia, Canadá e estados continentais dos EUA, de vegetais para plantação(1) de *Fragaria* - Morangueiro - (exceto sementes).

43a - Proibida a importação, de países não europeus, de vegetais de *Rosa* destinados à plantação, exceto vegetais em repouso vegetativo desprovidos de folhas, flores e frutos.

44 - Proibida a importação de países terceiros, exceto Suíça, de vegetais(2) de *Vitis* - vinha - (exceto frutos).

45 - Proibida a importação de países terceiros, exceto Suíça, de tubérculos de *Solanum tuberosum* - batata de semente.

46 - Proibida a importação de países terceiros, exceto Argélia, Egito, Israel, Líbia, Marrocos, Sérvia, Síria, Suíça Tunísia e Turquia de tubérculos e estolhos de *Solanum* e seus híbridos (exceto os mencionados nos pontos 31 e 45) - inclui batata de consumo.

48 - Proibida a importação de países terceiros de casca isolada de *Castanea* - Castanheiro.

49 - Proibida a importação de países da América do Norte de casca isolada de *Quercus* - Carvalho - (exceto *Quercus suber* - sobreiro).

50 - Proibida a importação de países da América do Norte de casca isolada de *Acer saccharum* - Acer.

51 - Proibida a importação de países do continente americano de casca isolada de *Populus* -

52 - Proibida a importação da Turquia, Bielorrússia, Moldávia, Rússia e Ucrânia, bem como de países terceiros não pertencentes à Europa continental, com exceção de Egito, Israel, Líbia, Marrocos, Tunísia, de solo e substrato de cultura, constituído todo ou em parte por solo ou substâncias orgânicas sólidas tais como partes de vegetais, húmus, incluindo turfa ou casca, exceto o constituído totalmente por turfa.

53 - Proibida a importação da Índia de vegetais de Colocasia, com exceção das raízes e sementes, e de vegetais de *Momordica*, *Solanum melongena* e *Trichosanthes*, com exceção de sementes, mas incluindo frutos.

54 - Todos os vegetais para plantação(1) ou envasados, exceto algumas sementes, a importar e que não estejam proibidos estão sujeitos a inspeção fitossanitária e devem vir acompanhados de certificado fitossanitário.

55 - As sementes(3) para plantação de *Cruciferae* - Crucíferas - a importar de Argentina, Austrália, Bolívia, Chile, Nova Zelândia, Uruguai e Brasil estão sujeitas a inspeção fitossanitária e devem vir acompanhadas de certificado fitossanitário.

56 - As sementes(3) para plantação de *Gramineae* - Gramíneas - a importar de Argentina, Austrália, Bolívia, Chile, Nova Zelândia, Uruguai e Brasil estão sujeitas a inspeção fitossanitária e devem vir acompanhadas de certificado fitossanitário.

57 - As sementes(3) para plantação de *Trifolium* – trevo - a importar de Argentina, Austrália, Bolívia, Chile, Nova Zelândia, Uruguai e Brasil estão sujeitas a inspeção fitossanitária e devem vir acompanhadas de certificado fitossanitário.

58 - As sementes(3) para plantação de *Capsicum* - pimenteiro - a importar estão sujeitas a inspeção fitossanitária e devem vir acompanhadas de certificado fitossanitário.

59 - As sementes(3) para plantação de *Helianthus annuus* – girassol - a importar estão sujeitas a inspeção fitossanitária e devem vir acompanhadas de certificado fitossanitário.

60 - As sementes(3) para plantação de *Lycopersicum lycopersicum* - tomate - a importar estão sujeitas a inspeção fitossanitária e devem vir acompanhadas de certificado fitossanitário.

61 - As sementes(3) para plantação de *Medicago sativa* - luzerna - a importar estão sujeitas a inspeção fitossanitária e devem vir acompanhadas de certificado fitossanitário.

62 - As sementes(3) para plantação de *Prunus* - prunóideas - a importar estão sujeitas a inspeção fitossanitária e devem vir acompanhadas de certificado fitossanitário.

63 - As sementes(3) para plantação de *Rubus* - framboesa - a importar estão sujeitas a inspeção fitossanitária e devem vir acompanhadas de certificado fitossanitário.

64 - As sementes(3) para plantação de *Oryza* - arroz - a importar estão sujeitas a inspeção fitossanitária e devem vir acompanhadas de certificado fitossanitário.

65 - As sementes(3) para plantação de *Zea mays* - milho- a importar estão sujeitas a inspeção fitossanitária e devem vir acompanhadas de certificado fitossanitário.

66 - As sementes(3) para plantação de *Allium cepa*, *Allium porrum*, – cebola, alho-porro - a importar estão sujeitas a inspeção fitossanitária e devem vir acompanhadas de certificado fitossanitário.

67 - As sementes(3) para plantação de *Phaseolus* - feijão - a importar estão sujeitas a inspeção fitossanitária e devem vir acompanhadas de certificado fitossanitário.

68 - A importação de partes de vegetais (flores, ramos, folhagens, etc.) de *Castanea* - Castanheiro - (exceto frutos e sementes) está sujeita a inspeção fitossanitária e a mercadoria deve vir acompanhada de certificado fitossanitário.

69 - A importação de partes de vegetais (flores, ramos, folhagens, etc.) de *Dendranthema* - Crisântemos - (exceto frutos e sementes) está sujeita a inspeção fitossanitária e a mercadoria deve vir acompanhada de certificado fitossanitário.

70 - A importação de partes de vegetais (flores, ramos, folhagens, etc.) de *Dianthus* - Craveiros - (exceto frutos e sementes) está sujeita a inspeção fitossanitária e a mercadoria deve vir acompanhada de certificado fitossanitário.

71 - A importação de partes de vegetais (flores, ramos, folhagens, etc.) de *Pelargonium* - Pelargónios - (exceto frutos e sementes) está sujeita a inspeção fitossanitária e a mercadoria deve vir acompanhada de certificado fitossanitário.

72 - A importação de partes de vegetais de *Populus*, *Quercus* - Choupos, Carvalhos - (exceto frutos e sementes) está sujeita a inspeção fitossanitária e a mercadoria deve vir acompanhada de certificado fitossanitário.

72a - A importação de partes de vegetais de *Phoenix* - Palmeiras, (exceto frutos e sementes) está sujeita a inspeção fitossanitária e a mercadoria deve vir acompanhada de certificado fitossanitário.

73 - A importação de partes de vegetais de *Coniferales* - Coníferas - (exceto frutos e sementes) está sujeita a inspeção fitossanitária e a mercadoria deve vir acompanhada de certificado fitossanitário.

74 - A importação de partes de vegetais de *Acer saccharum* - Ácer - (exceto frutos e sementes) dos EUA e Canadá, está sujeita a inspeção fitossanitária e a mercadoria deve vir acompanhada de certificado fitossanitário.

75 - A importação de partes de vegetais de *Prunus* - Prunóideas (exceto frutos e sementes) de países não europeus, está sujeita a inspeção fitossanitária e a mercadoria deve vir acompanhada de certificado fitossanitário.

75a - A importação de flores cortadas de *Aster* originárias de países não europeus está sujeita a inspeção fitossanitária e a mercadoria deve vir acompanhada de certificado fitossanitário.

75b - A importação de flores cortadas de *Eryngium* originárias de países não europeus está sujeita a inspeção fitossanitária e a mercadoria deve vir acompanhada de certificado fitossanitário.

75c - A importação de flores cortadas de *Hypericum* originárias de países não europeus está sujeita a inspeção fitossanitária e a mercadoria deve vir acompanhada de certificado fitossanitário.

75d - A importação de flores cortadas de *Lisianthus* originárias de países não europeus está sujeita a inspeção fitossanitária e a mercadoria deve vir acompanhada de certificado fitossanitário.

75e - A importação de flores cortadas de *Orchidaceae* está sujeita a inspeção fitossanitária e a mercadoria deve vir acompanhada de certificado fitossanitário.

75f - A importação de flores cortadas de *Rosa* originárias de países não europeus está sujeita a inspeção fitossanitária e a mercadoria deve vir acompanhada de certificado fitossanitário.

75g – A importação de flores cortadas de *Trachelium* originárias de países não europeus está sujeita a inspeção fitossanitária e a mercadoria deve vir acompanhada de certificado fitossanitário.

76 - A importação de frutos de *Prunus L.*- prunóideas, como, pêssegos, damascos, cerejas, abrunhos, ameixas, etc.- de todos os países terceiros, está sujeita a inspeção fitossanitária e a mercadoria deve vir acompanhada de certificado fitossanitário.

77 - A importação de frutos de *Mangifera L.*, *Psidium L* - mangas e goiabas - de todos os países terceiros, está sujeita a inspeção fitossanitária e a mercadoria deve vir acompanhada de certificado fitossanitário.

78 - A importação de frutos de *Citrus*, *Fortunella*, *Poncirus* e seus híbridos, sem folhas nem pedúnculos - citrinos - está sujeita a inspeção fitossanitária e a mercadoria deve vir acompanhada de certificado fitossanitário.

79 - A importação de frutos de *Malus L.* - maçã - de todos os países terceiros, está sujeita a inspeção fitossanitária e a mercadoria deve vir acompanhada de certificado fitossanitário.

80 - A importação de frutos de *Pyrus L.*, *Cydonia Mill* - pera, marmelo - de todos os países terceiros, está sujeita a inspeção fitossanitária e a mercadoria deve vir acompanhada de certificado fitossanitário.

81 - A importação de frutos de *Ribes L.* - groselha - de todos os países terceiros, está sujeita a inspeção fitossanitária e a mercadoria deve vir acompanhada de certificado fitossanitário.

82 - A importação de frutos de *Vaccinium L.* (mirtilho), de todos os países terceiros, está sujeita a inspeção fitossanitária e a mercadoria deve vir acompanhada de certificado fitossanitário.

83 - A importação de frutos de *Passiflora L.* - maracujá - de todos os países terceiros, está sujeita a inspeção fitossanitária e a mercadoria deve vir acompanhada de certificado fitossanitário.

84 - A importação de frutos de *Annona L.*, *Syzygium Gaertn* - anona - de todos os países terceiros, está sujeita a inspeção fitossanitária e a mercadoria deve vir acompanhada de certificado fitossanitário.

84a - A importação de frutos de *Diospyrus L.* - diospiros - de todos os países terceiros, está sujeita a inspeção fitossanitária e a mercadoria deve vir acompanhada de certificado fitossanitário.

85 - A importação, de tubérculos de *Solanum tuberosum* - batata - está sujeita a inspeção fitossanitária e a mercadoria deve vir acompanhada de certificado fitossanitário.

86 - A importação de casca isolada de *Coniferales*, proveniente de países não europeus, de *Acer saccharum*, *Populus*, *Quercus* (exceto *Quercus suber*) está sujeita a inspeção fitossanitária e a mercadoria deve vir acompanhada de certificado fitossanitário.

87 - A importação de solo e substrato de cultura constituído no todo ou em parte por solo ou substâncias orgânicas sólidas, tais como partes de vegetais, húmus, incluindo turfa ou casca, exceto os constituídos inteiramente por turfa, está sujeita a inspeção fitossanitária e a mercadoria deve vir acompanhada de certificado fitossanitário.

88 - A importação de solo e meio de cultura agregados ou associados a vegetais que consistam na totalidade ou em parte, em material especificado no ponto 87 ou que consistam em parte em qualquer substância inorgânica sólida destinada a manter a vitalidade dos vegetais oriundos da Turquia, Bielorrússia, Geórgia, Moldávia, Rússia, Ucrânia e países não europeus exceto Argélia, Egito, Israel, Líbia, Marrocos, Tunísia, está sujeita a inspeção fitossanitária e a mercadoria deve vir acompanhada de certificado fitossanitário.

89 - A importação de *Triticum* - trigo grão - de Afeganistão, Índia, Irão, Iraque, México, Nepal, Paquistão, África do Sul e EUA está sujeita a inspeção fitossanitária e a mercadoria deve vir acompanhada de certificado fitossanitário.

90 - A importação de *Secale* - centeio grão - do Afeganistão, Índia, Irão, Iraque, México, Nepal, Paquistão, África do Sul e EUA está sujeita a inspeção fitossanitária e a mercadoria deve vir acompanhada de certificado fitossanitário.

91 - A importação de X *Triticosecale* - triticales grão - do Afeganistão, Índia, Irão, Iraque, México, Nepal, Paquistão, África do Sul e EUA está sujeita a inspeção fitossanitária e a mercadoria deve vir acompanhada de certificado fitossanitário.

92 - A importação de vegetais de *Beta vulgaris* - beterraba - para processamento industrial, quando destinada à R. A. Açores, está sujeita a inspeção fitossanitária e a mercadoria deve vir acompanhada de certificado fitossanitário.

93 - A importação de Solo e resíduos não esterilizados de *Beta vulgaris*, - beterraba - quando destinada à R. A. Açores, está sujeita a inspeção fitossanitária e a mercadoria deve vir acompanhada de certificado fitossanitário.

94 - A importação de produtos hortícolas de folhas de *Apium graveolens* (aipo) e *Ocimum* está sujeita a inspeção fitossanitária e a mercadoria deve vir acompanhada de certificado fitossanitário.

95 - A importação de frutos de *Momordica*, está sujeita a inspeção fitossanitária e a mercadoria deve vir acompanhada de certificado fitossanitário.

95a - A importação de frutos de *Solanum melongena* (beringela), está sujeita a inspeção fitossanitária e a mercadoria deve vir acompanhada de certificado fitossanitário.

96 - A importação de sementes(3) para plantação de *Dolichos* - dolicos - está sujeita a inspeção fitossanitária e a mercadoria deve vir acompanhada de certificado fitossanitário.

97 - A importação de sementes(3) para plantação de *Mangifera* - mangueira - está sujeita a inspeção fitossanitária e a mercadoria deve vir acompanhada de certificado fitossanitário.

98 - A importação de sementes(3) para plantação de *Beta vulgaris* - beterraba - quando destinada à R. A. Açores, está sujeita a inspeção fitossanitária e a mercadoria deve vir acompanhada de certificado fitossanitário.

100 - A importação de partes de vegetais (flores, ramos, folhagens, etc.) de *Eucalyptus*, quando destinada à R. A. Açores, está sujeita a inspeção fitossanitária e a mercadoria deve vir acompanhada de certificado fitossanitário.

100a - Partes de vegetais, exceto frutos e sementes, mas incluindo pólen vivo para polinização, de *Amelanchier*, *Chaenomeles*, *Cotoneaster*, *Crataegus*, *Cydonia*, *Eriobotrya*, *Malus*, *Mespilus*, *Photinia davidiana*, *Pyracantha*, *Pyrus* e *Sorbus*. estão sujeitos a inspeção fitossanitária e a mercadoria deve vir acompanhada de certificado fitossanitário.

103 - Partes de vegetais, exceto frutos e sementes de *Acer macrophyllum*, *Acer pseudoplatanus*, *Aesculus californica*, *Aesculus hippocastanum*, *Adiantum aleuticum*, *Adiantum jordanii*, *Arbustus menziesii*, *Arbutus unedo*, *Arctostaphylos*, *Caluna vulgaris*, *Camellia*, *Castanea sativa*, *Fagus sylvatica*, *Frangula californica*, *Frangula purchiana*, *Fraxinus excelsior*, *Griselinia littoralis*, *Hammamelis virginiana*, *Heteromeles arbutifolia*, *Kalmia latifolia*, *Laurus nobilis*, *Leucothoe*, *Lithocarpus densiflorus*, *Lonicera hispidula*, *Magnólia*, *Michelia doltsopa*, *Nothofagus obliqua*, *Osmanthus heterophyllus*, *Parrotia pérsica*, *Photinia x fraseri*, *Pieris*, *Pseudotsuga menziesii*, *Quercus*, *Rhododendron*, com exceção de *Rhododendron simsii*, *Rosa gymnocarpa*, *Salix caprea*, *Sequoia sempervirens*, *Syringa vulgaris*, *Taxus*, *Trientalis latifolia*, *Umbellularia californica*, *Vaccinium ovatum* e *Viburnum*, originários dos Estados Unidos da América estão sujeitos a inspeção fitossanitária e a mercadoria deve vir acompanhada de certificado fitossanitário.

103a - Partes de vegetais, exceto frutos e sementes, de *Aegle*, *Aeglopsis*, *Afraegle*, *Atalantia*, *Balsamocitrus*, *Burkillanthus*, *Calodendrum*, *Choisya*, *Clausena*, *Limonia*, *Microcitrus*, *Murraya*, *Pamburus*, *Severinia*, *Swinglea*, *Triphasia*, *Vepris*, *Amyris*, *Casimiroa*, *Citropsis*, *Eremocitrus*, *Esenbeckia*, *Glycosmis*, *Merrillia*, *Naringi*, *Tetradium*, *Toddalia* e *Zanthaxylum*, estão sujeitas a inspeção fitossanitária e a mercadoria deve vir acompanhada de certificado fitossanitário.

106 - A importação de sementes(3) para plantação de *Triticum*, *Secale* e *X Triticosecale* - trigo, centeio, triticale - do Afeganistão, Índia, Irão, Iraque, México, Nepal, Paquistão, África do Sul e EUA está sujeita a inspeção fitossanitária e a mercadoria deve vir acompanhada de certificado fitossanitário.

107 - A importação de partes de vegetais (flores, ramos, folhagens, etc.) de *Gypsophila* (exceto frutos e sementes) está sujeita a inspeção fitossanitária e a mercadoria deve vir acompanhada de certificado fitossanitário.

108 - A importação de partes de vegetais (flores, ramos, folhagens, etc.) de *Solidago* (exceto frutos e sementes) está sujeita a inspeção fitossanitária e a mercadoria deve vir acompanhada de certificado fitossanitário.

109 - Partes de vegetais exceto frutos e sementes, com um diâmetro na base do caule superior a 5 cm de *Areca catechu*, *Arecastrum romanzoffianum*, *Arenga pinnata*, *Borassus flabellifer*, *Brahea armata*, *Butia capitata*, *Calamus merillii*, *Caryota máxima*, *Caryota cumingii*, *Chamaerops humilis*, *Cocos nucifera*, *Corypha*

gebanga, Corypha elata, Elaeis guineensis, Livistona decipiens, Metroxylon sagu, Oreodoxa regia, Sabal umbraculifera, Trachycarpus fortunei Washingtonia spp estão sujeitos a inspeção fitossanitária e a mercadoria deve vir acompanhada de certificado fitossanitário.

110 – As sementes de *Pinus*, e *Pseudotsuga menziesii* estão sujeitas a inspeção fitossanitária e a mercadoria deve vir acompanhada de certificado fitossanitário.

111 – As sementes de *Solanum jasminoides* e *Brugmansia* estão sujeitas a inspeção fitossanitária e a mercadoria deve vir acompanhada de certificado fitossanitário.

111a – As sementes de *Amyris*, *Casimiroa*, *Citropsis*, *Eremocitrus*, *Esenbeckia*, *Glycosmis*, *Merrillia*, *Narinji*, *Tetradium*, *Toddalia* e *Zanthoxylum* e sementes de *Citrus*, *Fortunella* e *Poncirus* e seus híbridos estão sujeitas a inspeção fitossanitária e a mercadoria deve vir acompanhada de certificado fitossanitário.

112 – A importação de frutos da família *Solanaceae* está sujeita a inspeção fitossanitária e a mercadoria deve vir acompanhada de certificado fitossanitário.

113 – A importação de produtos hortícolas de folhas de *Limnophila* e *Eryngium* (cardo) está sujeita a inspeção fitossanitária e a mercadoria deve vir acompanhada de certificado fitossanitário.

114 – A importação de folhas de *Manihot esculenta* (mandioca) está sujeita a inspeção fitossanitária e a mercadoria deve vir acompanhada de certificado fitossanitário.

115 – A importação de ramos cortados, com ou sem folhagem, de bétula está sujeita a inspeção fitossanitária e a mercadoria deve vir acompanhada de certificado fitossanitário.

116 – A importação de ramos cortados, com ou sem folhagem, de *Fraxinus* (freixo), *Juglans*, *Ulmus davidiana* e *Pterocarya* originários do Canadá, China, República Popular Democrática da Coreia, Japão, Mongólia, República da Coreia, Rússia, Taiwan e EUA está sujeita a inspeção fitossanitária e a mercadoria deve vir acompanhada de certificado fitossanitário.

118 – Frutos de *Punica* (romã) originários de países do continente africano, de Cabo Verde, Santa Helena, Madagáscar, Reunião, Maurícia e Israel.

119 – A importação de frutos de *Solanum lycopersicum* (tomate) está sujeita a inspeção fitossanitária e a mercadoria deve vir acompanhada de certificado fitossanitário.

120 – A importação de frutos de *Solanum aethiopicum* ("bitter tomato", "mock tomato", jiló") originários de países terceiros à exceção da Suíça está sujeita a inspeção fitossanitária e a mercadoria deve vir acompanhada de certificado fitossanitário.

121 – A importação de frutos de *Solanum macrocarpon* ("beringela africana", "giboma") originários de países terceiros à exceção da Suíça está sujeita a inspeção fitossanitária e a mercadoria deve vir acompanhada de certificado fitossanitário.

122 - A importação de vegetais de milho *Zea mays*, frescos, (partes de vegetais com exceção dos frutos e das sementes) originários ou provenientes de países terceiros, com exceção da Suíça, está sujeita a inspeção fitossanitária e a mercadoria deve vir acompanhada de certificado fitossanitário.

123 - A importação de partes de vegetais, exceto frutos e sementes, de *Convolvulus*, *Ipomoea* (com exceção dos tubérculos), *Micromeria* e *Solanaceae*, originários da Austrália, das Américas e da Nova Zelândia está sujeita a inspeção fitossanitária e a mercadoria deve vir acompanhada de certificado fitossanitário.

124 - A importação de frutos de *Actinidia*, *Carica papaya*, *Fragaria*, *Persea americana*, *Rubus* e *Vitis*, está sujeita à inspeção fitossanitária e a mercadoria deve ser acompanhada de certificado fitossanitário.

O pólen vivo para polinização de *Actinidia (kiwi)* está sujeito a inspeção fitossanitária e a mercadoria deve vir acompanhada de certificado fitossanitário.

125 - É proibida a importação de vegetais para plantação, à exceção de sementes, material *in vitro* e vegetais lenhosos natural ou artificialmente ananizados para plantação, originários de todos os países terceiros das espécies: *Acacia Mill.*, *Acer Albizia*, *Alnus*, *Annona*, *Bauhinia*, *Berberis*, *Betula*, *Caesalpinia*, *Cassia*, *Castanea*, *Cornus*, *Corylus*, *Crataegus*, *Diospyros*, *Fagus*, *Ficus carica*, *Fraxinus*, *Hamamelis*, *Jasminum*, *Juglans*, *Ligustrum*, *Lonicera*, *Malus*, *Nerium*, *Persea*, *Populus*, *Prunus*, *Quercus*, *Robinia*, *Salix*, *Sorbus*, *Taxus*, *Tilia*, *Ulmus*.

126 - É proibida a importação de vegetais de *Ullucus tuberosus* originários de todos os países terceiros.

127 - É proibida a importação de Frutos de *Momordica* originários de países terceiros ou zonas de países terceiros em que é conhecida a ocorrência de *Thrips palmi* Karny e que não dispõem de medidas de atenuação eficazes para essa praga.

128 - É proibida a importação de Madeira de *Ulmus* originária de países terceiros ou zonas de países terceiros em que é conhecida a ocorrência de *Saperda tridentata*.

129 - A importação de cenouras, nabos, beterrabas para salada, cercefi, aipo rábano, rabanetes e raízes comestíveis semelhantes, frescos ou refrigerado, originários ou provenientes de países terceiros, com exceção da Suíça, está sujeita a inspeção fitossanitária e a mercadoria deve vir acompanhada de certificado fitossanitário.

130 - A importação de raízes de mandioca, de araruta e de salepo, tupinambos, batatas-doces e raízes ou tubérculos semelhantes, com elevado teor de fécula ou de inulina, frescos, refrigerados, não congelados nem secos, não cortados em pedaços nem sob a forma de pellets, originários ou provenientes de países terceiros, com exceção da Suíça, está sujeita a inspeção fitossanitária e a mercadoria deve vir acompanhada de certificado fitossanitário.

131 - A importação de gengibre, açafrão, curcuma e outras especiarias sob a forma de raízes ou tubérculos, frescos ou refrigerados, exceto secos, originários ou

provenientes de países terceiros, com exceção da Suíça, está sujeita a inspeção fitossanitária e a mercadoria deve vir acompanhada de certificado fitossanitário.

132 - A importação de Raízes de chicória, frescas e refrigeradas, originárias ou provenientes de países terceiros, com exceção da Suíça, está sujeita a inspeção fitossanitária e a mercadoria deve vir acompanhada de certificado fitossanitário.

133 - A importação de outras raízes e tubérculos, frescos e refrigerados, originários ou provenientes de países terceiros, com exceção da Suíça, está sujeita a inspeção fitossanitária e a mercadoria deve vir acompanhada de certificado fitossanitário.

134 - A importação de rutabagas, beterrabas forrageiras, raízes forrageiras e produtos forrageiros semelhantes, exceto em pellets, frescos ou refrigerados, exceto secos, originários ou provenientes de países terceiros, com exceção da Suíça, está sujeita a inspeção fitossanitária e a mercadoria deve vir acompanhada de certificado fitossanitário.

135 - A importação de vegetais de *Cryptocoryne*, *Hygrophila* e *Vallisneria*, originários ou provenientes de países terceiros, com exceção da Suíça, está sujeita a inspeção fitossanitária e a mercadoria deve vir acompanhada de certificado fitossanitário.

136 - A importação de folhagem, folhas, ramos e outras partes de tomateiro ou de plantas de beringela, sem flores nem botões de flores, para ramos de flores (buquês) ou para ornamentação, frescos, originários ou provenientes de países terceiros, com exceção da Suíça, está sujeita a inspeção fitossanitária e a mercadoria deve vir acompanhada de certificado fitossanitário.

137 - A importação de produtos vegetais de tomateiro ou de plantas de beringela, da posição 1404 90 00, frescos, originários ou provenientes de países terceiros, com exceção da Suíça, está sujeita a inspeção fitossanitária e a mercadoria deve vir acompanhada de certificado fitossanitário.

138- A importação de milho doce, fresco ou refrigerado, originário ou proveniente de países terceiros, com exceção da Suíça, está sujeita a inspeção fitossanitária e a mercadoria deve vir acompanhada de certificado fitossanitário.

139 - A importação de partes de vegetais (com exceção dos frutos e das sementes) de *Acer macrophyllum*, *Acer pseudoplatanus*, *Adiantum aleuticum*, *Adiantum jordani*, *Aesculus californica*, *Aesculus hippocastanum*, *Arbutus menziesii*, *Arbutus unedo*, *Arctostaphylos*, *Calluna vulgaris*, *Camellia*, *Castanea sativa*, *Fagus sylvatica*, *Frangula californica*, *Frangula purshiana*, *Fraxinus excelsior*, *Griselinia littoralis*, *Hamamelis virginiana*, *Heteromeles arbutifolia*, *Kalmia latifolia*, *Laurus nobilis*, *Leucothoe*, *Lithocarpus densiflorus*, *Lonicera hispidula*, *Magnolia*, *Michelia doltsopa*, *Nothofagus obliqua*, *Osmanthus heterophyllus*, *Parrotia persica*, *Photinia x fraseri*, *Pieris*, *Pseudotsuga menziesii*, *Quercus*, *Rhododendron*, exceto *Rhododendron simsii*, *Rosa gymnocarpa*, *Salix caprea*, *Sequoia sempervirens*, *Syringa vulgaris*, *Taxus*, *Trientalis latifolia*, *Umbellularia californica*, *Vaccinium ovatum* e *Viburnum*, originários ou provenientes dos

Estados Unidos da América, está sujeita a inspeção fitossanitária e a mercadoria deve vir acompanhada de certificado fitossanitário.

140 - A importação de sementes verdadeiras de *Solanum tuberosum*, originárias ou provenientes de todos os países terceiros está sujeita a inspeção fitossanitária e a mercadoria deve vir acompanhada de certificado fitossanitário.

141 - A importação de casca isolada de *Acer macrophyllum*, *Aesculus californica*, *Lithocarpus densiflorus* e *Taxus brevifolia*, originária ou proveniente dos Estados Unidos da América está sujeita a inspeção fitossanitária e a mercadoria deve vir acompanhada de certificado fitossanitário.

142 - A importação de madeira de *Acer macrophyllum*, *Aesculus californica*, *Lithocarpus densiflorus* e *Taxus brevifolia*, originária ou proveniente dos Estados Unidos da América está sujeita a inspeção fitossanitária e a mercadoria deve vir acompanhada de certificado fitossanitário.

143 - A importação de todos os vegetais, com exceção de sementes, de *Rosa* originários ou proveniente do Canadá, da Índia ou dos EUA, está sujeita a inspeção fitossanitária e a mercadoria deve vir acompanhada de certificado fitossanitário.

- (1) Vegetais para plantação (raiz nua ou envasados): Vegetais já plantados destinados a permanecerem ou a serem replantados após a sua introdução; Vegetais ainda não plantados no momento da sua introdução mas destinados a serem plantados posteriormente. Inclui bolbos, rizomas e tubérculos.

- (2) Vegetais: As plantas vivas e as partes vivas especificadas das mesmas, incluindo as sementes. Consideram-se partes vivas de plantas os frutos, no sentido botânico do termo, desde que não submetidos a congelação; os legumes, desde que não submetidos a congelação; os tubérculos, bolbos e rizomas; as flores de corte; os ramos com folhas; as árvores cortadas com folhas; as folhas e folhagem; as culturas de tecidos vegetais; o pólen vivo; as varas de enxertia, estacas e garfos; qualquer outra parte de vegetal que venha a ser especificada com base em legislação comunitária.

- (3) Sementes: As sementes no sentido botânico do termo, exceto as que não se destinam à plantação.

Tabela de códigos adicionais:

Adicional	Descritivo	Códigos pautais
R056	Casca isolada de <i>Acer saccharum</i> Marsh.	ex 1404900000
R060	Casca isolada de <i>Populus</i> L.	1404900000
R062	Vegetais para plantação do género <i>Solanum</i> e seus híbridos que formam estolhos ou tubérculos, exceto os tubérculos de <i>Solanum tuberosum</i>	0601109000 0601209000 0602903000 0602905010 0602905090 0602909100 1211908500
R063	Vegetais para plantação, exceto sementes, da família Gramineae, exceto os vegetais herbáceos ornamentais perenes da subfamília <i>Bambusoidea</i> , <i>Panicoidea</i> , e dos géneros <i>Buchloe</i> , <i>Bouteloua</i> , <i>Calamagnotis</i> , <i>Cortaderia</i> , <i>Glyceria</i> , <i>Hakonechloa</i> , <i>Hystrix</i> , <i>Molinia</i> , <i>Phalaris</i> , <i>Shibateae</i> , <i>Spartina</i> , <i>Stip</i> e <i>Uniola</i>	0601109000 0601209000 0602109000 0602904500 0602904900 0602905010 0602905090 0602907000
R064	Vegetais de <i>Abies</i> , <i>Cedrus</i> , <i>Chamaecyparis</i> , <i>Juniperus</i> , <i>Larix</i> , <i>Picea</i> , <i>Pinus</i> , <i>Pseudotsuga</i> , <i>Tsuga</i> – Abetos, Cedros, Juniperus, Pinheiros, Pseudotsuga e Tsuga – (exceto frutos e sementes)	0602109000 0602904100 0602909900 0604202000 0604204000 1211908500
R065	Vegetais de <i>Castanea</i> - Castanheiro - com folhas (exceto frutos e sementes) vegetais de <i>Castanea</i> - Castanheiro - com folhas (exceto frutos e sementes)	0602109000 0602209000 0602904100 0602904900 0602909900 0603150000 0603198090 0604209090 1211908500
R066	Vegetais de <i>Quercus</i> - Carvalho - com folhas (exceto frutos e sementes)	0602109000 0602209000 0602904100 0602909900 0604209090 1211908500
R067	Vegetais de <i>Populus</i> - Choupas - com folhas (exceto frutos e sementes)	0602109000 0602904100 0602909900 0604209090 1211908500
R069	Vegetais de <i>Photinia</i> (exceto <i>Photinia davidiana</i>) destinados à plantação, exceto vegetais em repouso vegetativo desprovidos de folhas, flores e frutos	0602109000 0602904500 0602904900 0602909900 0603150000 0603198090 1211908500

Adicional	Descritivo	Códigos pautais
R070	Vegetais para plantação (exceto os mencionados nos códigos adicionais R062, R077 e R078) de <i>Solanaceae</i> - Solanáceas - (exceto sementes)	0602109000 0602209000 0602903000 0602904500 0602904800 0602905010 0602905090 0602909110 0602909190 0602909910 0602909990 1211908690
R071	Vegetais de <i>Citrus</i> , <i>Fortunella</i> , <i>Poncirus</i> e seus híbridos - citrinos- (exceto frutos e sementes)	0602109000 0602209000 0602904500 0602904900 0602907000 0602909100 0602909900 0603150000 0603198090 0604209090 1211908500
R072	Vegetais de <i>Phoenix</i> -Palmeiras – (exceto frutos e sementes)	0602209000 0602904500 0602904900 0604209090 1211908500 1404900000
R073	Vegetais destinados à plantação, exceto sementes, de <i>Prunus</i> e seus híbridos (Prunóideas), exceto os vegetais em repouso vegetativo sem folhas, flores e frutos	0602109000 0602209000 0602904100 0602904500 0602904900 0602909900
R074	Vegetais para plantação de <i>Fragaria</i> - Morangueiro - (exceto sementes)	0602109000 0602903000 0602905010
R075	Vegetais de Rosa destinados à plantação, exceto vegetais em repouso vegetativo desprovidos de folhas, flores e frutos	0602109000 0602400000 0602904500 0602904900 0602907000 0602909100 1209999100
R076	Vegetais de <i>Vitis</i> - vinha - (exceto frutos)	0602101000 0602201000 0602904500 0602909900 0604209090 1211908500
R077	Tubérculos de <i>S. tuberosum</i> - batata de semente	0601109000 0601209000 0701100000

Adicional	Descritivo	Códigos pautais
R078	Tubérculos e estolhos de <i>Solanum</i> e seus híbridos (exceto os mencionados nos adicionais R062 e R077) - inclui batata de consumo	0601109000 0601209000 0701900000 0714900000
R079	Casca isolada de <i>Castanea</i> - Castanheiro	1404900000
R080	Casca isolada de <i>Quercus</i> - Carvalho - (exceto <i>Quercus suber</i> - sobreiro)	1404900000
R081	Solo e substrato de cultura, constituído todo ou em parte por solo ou substâncias orgânicas sólidas tais como partes de vegetais, húmus, incluindo turfa ou casca, exceto o constituído totalmente por turfa	2530900000
R082	Vegetais para plantação ou envasados	0601000000 0602100000 0602200000 0602300000 0602400000 0602902000 0602903000 0602904100 0602904500 0602904900 0602905000 0602907000 0602909100 0602909900 0714900000
R083	Sementes para plantação de <i>Cruciferae</i>	1205101000 1205900000 1207501000 1207992090 1207999600 1209298000 1209300000 1209918010 1209918090
R084	Sementes para plantação de <i>Gramineae</i> - Gramíneas	1001190000 1001911000 1001912000 1002000000 1003100000 1004000000 1007000000 1008000000 1207992090 1207999600 1209230000 1209240000 1209250000 1209294500 1209298000 1209300000 1209918010
R085	Sementes para plantação de <i>Trifolium</i> - trevo	1209220000
R086	Sementes para plantação de <i>Capsicum</i> - pimenteiro	1209918010

Adicional	Descritivo	Códigos pautais
R087	Sementes para plantação de <i>Helianthus annuus</i> – girassol	1206001000 1209300000
R088	Sementes para plantação de <i>Lycopersicum lycopersicum</i> – tomate	1209918010
R089	Sementes para plantação de <i>Medicago sativa</i> - luzerna	1209210000
R090	Sementes para plantação de <i>Prunus</i> - prunóideas	0802110000 1209991000 1209999910 1212999500
R091	Sementes para plantação de <i>Rubus</i> - framboesa	1209999910
R092	Sementes para plantação de <i>Oryza</i> - arroz	1006101000
R093	Sementes para plantação de <i>Zea mays</i> – milho	0712901100 0712901900 1005100000
R094	Sementes para plantação de <i>Allium cepa</i> , <i>Allium porrum</i> , – cebola, alho-porro.	0703101100 0703900000
R095	<i>Fraxinuns</i> , <i>Ulmus davidiana</i> , <i>Ulmus parvifolia</i>	1404900000
R096	Sementes para plantação de <i>Phaseolus cocineus</i> e <i>Phaseolus vulgaris</i> - feijão	0713320000 0713331000 0713390000
R097	Partes de vegetais (flores, ramos, folhagens, etc.) de <i>Castanea</i> - Castanheiro - (exceto frutos e sementes)	0602904100 0603150000 0603198090 0604209000 1211908500
R098	Partes de vegetais (flores, ramos, folhagens, etc.) de <i>Dendranthema</i> - Crisântemos - (exceto frutos e sementes)	0603140000 0604209000 1211908500
R099	Partes de vegetais (flores, ramos, folhagens, etc.) de <i>Dianthus</i> - Craveiros - (exceto frutos e sementes)	0603120000 0604209000 1211908500
R100	Partes de vegetais (flores, ramos, folhagens, etc.) de <i>Pelargonium</i> - Pelargónios - (exceto frutos e sementes)	0603150000 0603198090 0604209000 1211908500
R101	Partes de vegetais de <i>Populus</i> , <i>Quercus</i> – Choupas, Carvalhos - (exceto frutos e sementes)	0602904100 0604209000 1211908500
R102	Partes de vegetais de <i>Phoenix</i> – Palmeiras, (exceto frutos e sementes)	0604209000

Adicional	Descritivo	Códigos pautais
R103	Partes de vegetais de <i>Coniferales</i> - Coníferas - (exceto frutos e sementes)	0602904100 0604202000 0604204000 1211908500
R104	Partes de vegetais de <i>Acer saccharum</i> - Ácer - (exceto frutos e sementes)	0602904100 0604209000 1211908500
R105	Partes de vegetais de <i>Prunus</i> - Prunóideas (exceto frutos e sementes)	0602904100 0603150000 0603198090 0604209000 1211908500
R106	Flores cortadas de <i>Aster</i>	0603150000 0603198090 1211908500
R107	Flores cortadas de <i>Eryngium</i>	0603150000 0603198090 1211908500
R108	Flores cortadas de <i>Hypericum</i>	0603150000 0603198090 1211908500
R109	Flores cortadas de <i>Lisianthus</i>	0603150000 0603198090 1211908500
R110	Flores cortadas de <i>Orchidaceae</i>	0603130000 1211908500
R111	Flores cortadas de Rosa	0603110000 1211908500
R112	Flores cortadas de <i>Trachelium</i>	0603150000 0603198090 1211908500
R113	Frutos de <i>Prunus L.</i> - prunóideas, como, pêssegos, damascos, cerejas, abrunhos, ameixas, etc.	0809000000
R114	Frutos de <i>Mangifera, Psidium L.</i> - mangas e goiabas	ex0804500000
R115	Frutos de <i>Citrus, Fortunella, Poncirus, Microcitrus</i> e seus híbridos, sem folhas nem pedúnculos - citrinos	0805102000 0805108000 0805200000 0805400011 0805400019 0805400090 0805500000 0805900000
R116	Frutos de <i>Malus L.</i> - maçã	0808100000
R117	Frutos de <i>Pyrus L., Cydonia Mill</i> - pêra, marmelo	0808300000 0808400000
R118	Frutos de <i>Ribes L.</i> - groselha	0810301000 0810303000 0810309000
R119	Frutos de <i>Vaccinium L.</i> (mirtilo)	0810400000
R121	Frutos de <i>Annona L., Syzygium Gaertn</i> - anona	0810907590
R122	Frutos de <i>Diospyrus L.</i> - diospiros	0810907590
R123	tubérculos de <i>Solanum tuberosum</i> - batata	0701000000
R124	Casca isolada de <i>Coniferales, Acer saccharum, Populus, Quercus</i> (exceto <i>Quercus suber</i>)	1404900000

Adicional	Descritivo	Códigos pautais
R125	Solo e meio de cultura agregados ou associados a vegetais que consistam na totalidade ou em parte, em material especificado no adicional R081 ou que consistam em parte em qualquer substância inorgânica sólida destinada a manter a vitalidade dos vegetais	
R126	<i>Triticum</i> – trigo grão	1001190000 1001911000 1001912000 1001990000 100810000
R127	<i>Secale</i> - centeio grão	1002000000
R128	X <i>Triticosecale</i> - triticales grão	1008600000
R129	Vegetais de <i>Beta vulgaris</i> - beterraba	1212918000 1214901000
R130	Solo e resíduos não esterilizados de <i>Beta vulgaris</i> , - beterraba	2530900000
R131	Produtos hortícolas de folhas de <i>Apium graveolens</i> (aipo) e <i>Ocimum</i>	0709400000 0709939000 1211908620
R132	Frutos de <i>Momordica</i>	0709939000 0810907590
R133	Frutos de <i>Solanum melongela</i> (beringela)	0709300000
R134	Sementes para plantação de <i>Dolichos</i> - dolicos	0713900010 1209918010
R135	Sementes para plantação de <i>Mangifera L.</i> - mangueira	1209999910 1212999500
R136	Sementes para plantação de <i>Beta vulgaris</i> - beterraba	1209100000 1209296000 1209913000
R137	Partes de vegetais (flores, ramos, folhagens, etc.) de <i>Eucalyptus</i>	0602904100 0604209000 1211908500
R138	Partes de vegetais, exceto frutos e sementes, mas incluindo pólen vivo para polinização, de <i>Amelanchier</i> , <i>Chaenomeles</i> , <i>Cotoneaster</i> , <i>Crataegus</i> , <i>Cydonia</i> , <i>Eriobotrya</i> , <i>Malus</i> , <i>Mespilus</i> , <i>Photinia davidiana</i> , <i>Pyracantha</i> , <i>Pyrus</i> e <i>Sorbus</i>	0604209000 1211908500
R139	Partes de vegetais, exceto frutos e sementes de <i>Acer macrophyllum</i> , <i>Acer pseudoplatanus</i> , <i>Aesculus californica</i> , <i>Aesculus hippocastanum</i> , <i>Adiantum aleuticum</i> , <i>Adiantum jordanii</i> , <i>Arbustus menziesii</i> , <i>Arbutus unedo</i> , <i>Arctostaphylos spp.</i> , <i>Caluna vulgaris</i> , <i>Camellia</i> , <i>Castanea sativa</i> , <i>Fagus sylvatica</i> , <i>Frangula californica</i> , <i>Frangula purchiana</i> , <i>Fraxinus excelsior</i> , <i>Griselinia littoralis</i> , <i>Hammamelis virginiana</i> , <i>Heteromeles arbutifolia</i> , <i>Kalmia latifolia</i> , <i>Laurus nobilis</i> , <i>Leucothoe</i> , <i>Lithocarpus densiflorus</i> , <i>Lonicera hispidula</i> , <i>Magnólia</i> , <i>Michelia doltsopa</i> , <i>Nothofagus obliqua</i> , <i>Osmanthus heterophyllus</i> , <i>Parrotia pérsica</i> , <i>Pieris</i> , <i>Pseudotsuga menziesii</i> , <i>Quercus</i> , <i>Rhododendron</i> , com exceção de <i>Rhododendron simsii</i> , <i>Rosa gymnocarpa</i> , <i>Salix caprea</i> , <i>Sequoia sempervirens</i> , <i>Syringa vulgaris</i> , <i>Taxus</i> , <i>Trientalis latifolia</i> , <i>Umbellularia californica</i> , <i>Vaccinium ovatum</i> e <i>Viburnum</i> .	0602904100 0603150000 ex06031970 0603198090 0604202000 0604204000 ex0604209000 1211908500 ex14019000 ex14049000

Adicional	Descritivo	Códigos pautais
R140	Sementes para plantação de <i>Triticum</i> , <i>Secale</i> e X <i>Triticosecale</i> – trigo, centeio, triticale	1001190000 1002000000 1008100000 1008600000
R141	Partes de vegetais (flores, ramos, folhagens, etc.) de <i>Gypsophila</i> (exceto frutos e sementes)	0603150000 0603198090 0604209000
R142	Partes de vegetais (flores, ramos, folhagens, etc.) de <i>Solidago</i> (exceto frutos e sementes)	0603150000 0603198090 0604209000
R143	Partes de vegetais exceto frutos e sementes, com um diâmetro na base do caule superior a 5 cm de <i>Areca catechu</i> , <i>Arenga pinnata</i> , <i>Borassus flabellifer</i> , <i>Calamus merillii</i> , <i>Caryota máxima</i> , <i>caryota cumingii</i> , <i>Cocos nucifera</i> , <i>Corypha gebanga</i> , <i>Corypha elata</i> , <i>Elaeis guineensis</i> , <i>Livistona decipiens</i> , <i>Metroxylon sagu</i> , <i>Oreodoxa regia</i> , <i>Phoenix canariensis</i> , <i>Phoenix dactylifera</i> , <i>Phoenix theophrasti</i> , <i>Phoenix sylvestris</i> , <i>Sabal umbraculifera</i> , <i>Trachycarpus fortunei</i> <i>Washingtonia spp</i>	0604209000 1211908500 1404900000
R144	Sementes de <i>Pinus spp.</i> , e <i>Pseudotsuga menziesii</i>	1209991000
R145	Sementes de <i>Solanum jasminoides</i> e <i>Brugmansia spp.</i>	1209999100
R170	Vegetais para plantação do género <i>Citrus</i> , <i>Fortunella</i> , <i>Poncirus</i> e seus híbridos.	0601200000 0602101000 0602209000 0602903000 0602904500 0602904900 0602905000
R171	Vegetais para plantação do género <i>Clausena</i>	0602109000
R172	Vegetais para plantação do género <i>Murraya</i>	0602904500
R220	Vegetais de <i>Colocasia</i> , com excepção das raízes e sementes, e de vegetais de <i>Solanum melongena</i> e <i>Trichosanthes</i> , com excepção de sementes, mas incluindo frutos.	0602109000 0602209000 0602904500 0602904900 0602905010 0602905090 0603198090 0604209000 0709300000 0709999090 0810907590
R221	Partes de vegetais, exceto frutos e sementes, de <i>Aegle</i> , <i>Aeglopsis</i> , <i>Afraegle</i> , <i>Atalantia</i> , <i>Balsamocitrus</i> , <i>Burkillanthus</i> , <i>Calodendrum</i> , <i>Choisya</i> , <i>Clausena</i> , <i>Limonia</i> , <i>Microcitrus</i> , <i>Murraya</i> , <i>Pamburus</i> , <i>Severinia</i> , <i>Swinglea</i> , <i>Triphasia</i> , <i>Vepris</i> , <i>Amyris</i> , <i>Casimiroa</i> , <i>Citropsis</i> , <i>Eremocitrus</i> , <i>Esenbeckia</i> , <i>Glycosmis</i> , <i>Merrillia</i> , <i>Naringi</i> , <i>Tetradium</i> , <i>Toddalia</i> e <i>Zanthaxylum</i> ,	0604209000

Adicional	Descritivo	Códigos pautais
R222	Sementes de Amyris, Casimiroa, Citropsis, Eremocitrus, Esenbeckia, Glycosmis, Merrillia, Narinji, Tetradium, Toddalia e Zanthoxylum e sementes de Citrus, Fortunella e Poncirus e seus híbridos.	1209991000 1209999990
R223	Frutos da família Solanaceae.	0709609500 0904211000 0904219000
R224	Folhas de Limnophila e Eryngium (cardo).	0604209000
R225	Folhas de Manihot esculenta (mandioca).	0604209000
R226	Ramos cortados, com ou sem folhagem, de Bétula.	0604209000
R227	Ramos cortados, com ou sem folhagem, de Fraxinus (freixo), Juglans L., Ulmus davidiana e Pterocarya L.	0604209000
R241	Frutos de Solanum aethiopicum ("bitter tomato", "mock tomato", "jiló") e frutos de Solanum macrocarpon ("beringela africana", "giboma")	0709999090
R242	Partes de vegetais e maçarocas de milho (Zea mays), exceto pólen vivo, frutos, sementes, grãos e culturas de tecido.	0709996000 1005900090
R245	Partes de vegetais, exceto frutos e sementes, de Convolvulus L., Ipomoea L. (com exceção dos tubérculos), Micromeria Benth e Solanaceae, originários da Austrália, das Américas e da Nova Zelândia	0602109000 0602209000 0602903000 0602904500 0602904800 0602905010 0602905090 0602909110 0602909190 0602909910 0602909990 1211908690
R246	Frutos de Actinidia Lindl., Carica papaya L., Fragaria L., Persea americana Mill., Rubus L. e Vitis L.	0804400010 0806101005 0806101090 0807200000 0810100000 0810201000 0810500010 0810500090
R247	Máquinas e aparelhos de uso agrícola, hortícola ou florestal, para preparação ou trabalho do solo ou para cultura que tenham sido utilizados para fins agrícolas ou florestais;	ex8432
	Máquinas para colheita de raízes ou tubérculos que tenham sido utilizados para fins agrícolas ou florestais	ex843353
	Máquinas e aparelhos para silvicultura que tenham sido utilizados para fins agrícolas ou florestais	ex84368010
	Tratores (exceto os carros-tratores da posição 8709): tratores rodoviários para semirreboques, usados que tenham sido utilizados para fins agrícolas ou florestais	ex87012190 ex87012290 ex87012390 ex87012490 ex87012900

Adicional	Descritivo	Códigos pautais
	Tratores agrícolas e tratores florestais, de rodas, com uma potência de motor não superior a 18 kW que tenham sido utilizados para fins agrícolas ou florestais	ex87019110
R249	Vegetais para plantação, à exceção de sementes, material in vitro e vegetais lenhosos natural ou artificialmente ananizados para plantação, das espécies: Acacia, Acer Albizia, Alnus, Annona, Bauhinia, Berberis, Betula, Caesalpinia, Cassia, Castanea, Cornus, Corylus, Crataegus, Diospyros, Fagus, Ficus carica, Fraxinus, Hamamelis, Jasminum, Juglans, Ligustrum, Lonicera, Malus, Nerium, Persea, Populus, Prunus, Quercus, Robinia, Salix, Sorbus, Taxus, Tilia, Ulmus.	ex0602
R250	Vegetais de Ullucus tuberosus.	ex06011090 ex06012090 ex07149020
R251	Frutos de Momordica.	ex07099990
R252	Madeira de Ulmus.	ex44031200 ex44012200 ex44013900 ex44039900 ex440799
R253	Outras raízes e tubérculos, frescos ou refrigerados.	ex07099990 ex12129995
R254	Raízes de mandioca, de araruta e de salepo, tupinambos, batatas-doces e raízes ou tubérculos semelhantes, com elevado teor de fécula ou de inulina, frescos, refrigerados, congelados ou secos, exceto se cortados em pedaços ou em pellets e excluindo os tubérculos e estolhos de Solanum e seus híbridos.	ex0714
R255	Açafrão e outras especiarias sob a forma de raízes ou tubérculos, frescos ou refrigerados, exceto secos.	ex09101100 09102010 ex09103000 ex09109991 ex12129400
R256	Produtos forrageiros semelhantes a rutabagas, beterrabas forrageiras e raízes forrageiras, exceto em pellets, frescos ou refrigerados, exceto secos.	ex 12149090

Adicional	Descritivo	Códigos pautais
R257	Vegetais de <i>Cryptocoryne Hygrophila</i> e <i>Vallisneria</i> .	ex06021090 ex06029050
R258	Folhagem, folhas, ramos e outras partes de tomateiro, sem flores nem botões de flores, para ramos de flores (buquês) ou para ornamentação, frescos.	ex06042090
R259	Folhagem, folhas, ramos e outras partes de plantas de beringela, sem flores nem botões de flores, para ramos de flores (buquês) ou para ornamentação, frescos.	ex06042090
R260	Produtos vegetais de tomateiro, frescos.	ex14049000
R261	Produtos vegetais de plantas de beringela, frescos.	ex14049000
R262	Sementes verdadeiras de <i>Solanum tuberosum</i> .	ex12099180
R263	Casca isolada de <i>Acer macrophyllum</i> , <i>Aesculus californica</i> , <i>Lithocarpus densiflorus</i> e <i>Taxus brevifolia</i> .	ex14049000 ex44014900

Adicional	Descritivo	Códigos pautais
R264	Madeira de Acer macrophyllum, Aesculus californica, Lithocarpus densiflorus e Taxus brevifolia.	ex44011100 ex44011200 ex44012100 ex44012200 ex44014100 ex44014900 ex44031100 ex44031200 ex44032510 ex44032590 ex44032600 ex44039900 ex44041000 ex44042000 ex44061100 ex44061200 ex44069100 ex44069200 ex44071910 ex44071990 44079310 44079391 44079399 ex44079927 ex44079940 ex44079990 ex44081015 ex44081091 ex44081098 ex44089015 ex44089035 ex44089085 e44089095 ex44160000 ex94061000
R265	Todos os vegetais, com exceção de sementes, de Rosa.	06031100 ex06031970 ex06042090
R267	Citrus limon (L.) N. Burm.f. e Citrus sinensis (L.) Osbeck	ex 08055010 ex 08051080
R268	Frutos de Citrus, Fortunella, Poncirus, Microcitrus ("limão caviar"), Naringi, Swinglea e seus híbridos, sem folhas nem pedúnculos – citrinos, EXCETO Citrus limon (L.) N. Burm.f. e Citrus sinensis (L.) Osbeck	ex 08055010 ex 08051080
3Y2A (até 05-09-2020)	A remessa encontra-se em circulação e foi carregada na origem antes do dia 16 de agosto de 2020.	

Adicional	Descritivo	Códigos pautais
R997	Mercadorias não suscetíveis de se enquadrarem no âmbito da ICI 047.	0602109000 0602209000 0602903000 0602904100 0602904500 0602904800 0602905010 0602905090 0602909110 0602909190 0602909910 0602909990 0603150000 0603198090 0604202000 0604204000 0604209000 0703109000 0703900000 0709939000 0709996000 0709999090 0712901900 0713320000 0713390000 0713900010 ex 071410 ex 071440 0802110000 0804500000 0810907590 1001912000 1001990000 1002000000 1003100000 1004000000 1005000000 1007000000 1008000000 1207992090 1207999600 1209298000 1209300000 1209918010 1209991000 1209999100 1209999910 1211908500 1211908690 1212999500 1404900000 2530900000 8432 843353 84368010 ex 87012190 ex 87012290 ex 87012390 ex 87012490 ³⁴ ex 87012900 87019110

